



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

PLC 163 /2010

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 05/10/10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Desonera o donatário de lote do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda de que trata a Lei nº 770, de 28 de setembro de 1994 do encargo da Carta de Habite-se ou documento equivalente e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O donatário de lote do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda de que trata a Lei nº 770, de 28 de setembro de 1994, é desonerado da apresentação do encargo da Carta de Habite-se ou documento equivalente, pelo prazo de dez anos, contados da data da escritura.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 5 de julho de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 770, de 28 de setembro de 1994 com as alterações produzidas pela Lei nº 808, de 14 de dezembro de 1994, autorizou o Distrito Federal a doar, aos seus legítimos ocupantes, os lotes residenciais integrantes do chamado Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, criado pelo Decreto nº 11.476, de 9 de março de 1989.

A criação do programa considerou à época o elevado número de invasões existentes no Distrito Federal e teve por objetivo promover a justiça social, mediante garantia de acesso a lotes semi-urbanizados às famílias carentes, residentes nessas áreas, desde que não sejam proprietárias de imóvel no Distrito Federal e renda familiar não excedente a três vezes os valores do Piso Nacional de Salário.

Em 1999, definida a regularização de uma boa quantidade dos lotes que integrava o programa, e já com inúmeros donatários falecidos, situação que criava insegurança jurídica, foi editada a Lei Complementar nº 229, isentando do pagamento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, o ITCD, os sucessores dos lotes dos ocupantes originários que não possuísse renda familiar superior a cinco salários mínimos.

Esta lei complementar foi objeto de revogação pela Lei Complementar nº 719, de 27 de janeiro de 2006, no entanto, o TJDF considerou sua inconstitucionalidade na ADI nº 2009 00 2 009230-8, publicada no Diário de Justiça de 12/5/2010, o que implica seu retorno ao mundo jurídico.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 163/10

Folha Nº 001





Isso é o chamado efeito repristinatório, e que pressupõe duas normas onde se uma norma qualquer for declarada inconstitucional a norma anterior fica automaticamente restaurada.

Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira na sua obra "O efeito repristinatório e a declaração de inconstitucionalidade inLeituras complementares de Direito Constitucional - Controle de Constitucionalidade. Salvador: Editora JusPODVIM. 2007. p.151, afirma:

"o efeito repristinatório é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que revogou outra é declarada inconstitucional".

A doutrina que afirma que esta teoria vai de encontro à segurança jurídica, de fato existe. Todavia, a corrente dominante afirma que se não houvesse tal efeito, existiria uma lacuna legislativa sobre o tema, causando ainda mais insegurança no ordenamento. "

Retornando ao mérito da proposição, o tempo passou e, obviamente, muitos desses sucessores com novas oportunidades deram um salto pessoal. Buscaram melhoria de vida e ultrapassaram aquele limitador social de cinco salários mínimos, mas é certo, que muitos também ficaram abaixo ou próximo dele.

O pagamento do ITCD é uma imposição legal ante a ausência, por morte, do legítimo ocupante, que por sucessão transfere de forma definitiva a propriedade da qual já tem o domínio e essa proposta em nada vai onerar o Estado, mesmo porque, o GDF e a ANOREG – Associação dos notários de registro de imóveis firmaram convênio estabelecendo que para efeitos fiscais o valor destas escrituras será de R\$1.000,00.

De outro lado outros não tiveram a mesma sorte e ao receberem a escritura pública de doação, foi-lhes imposto, sob pena de reversão do imóvel ao Distrito Federal, o encargo de construir a casa e apresentar Carta de Habite-se, ou documento equivalente, no prazo de cinco anos da assinatura da escritura.

Temos recebido apelos e demandas de muitas pessoas que participam do programa de que o tempo, de cinco anos, é praticamente impossível o cumprimento, até porque a par de construir a tão sonhada casa própria, também tem necessidade de sobrevivência.

Diante disso, é mais do que razoável tanto a eliminação daquele limitador social, haja vista que não esta havendo alienação e sim a regularização sucessória de um bem doado, quanto a elasticidade do prazo de cinco para dez anos para a apresentação da Carta de Habite-se, razões mais do que suficientes a justificar a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões em,


Deputada ELIANA PEDROSA
DEM

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 1631/10

Folha Nº 002



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Esta Lei Complementar foi revogada pela Lei Complementar nº 719, de 2006.

LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 5 DE JULHO DE 1999

(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Concede isenção do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, nos casos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD os beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda que atendam as seguintes condições: (Caput com a redação da Lei Complementar nº 353, de 2001.)

I – ser destinatário originário do lote do programa de que trata esta Lei Complementar; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 353, de 2001.)

II – ser legítimo ocupante do lote, admitida a ocupação em razão de sucessão; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 353, de 2001.)

III – não possuir renda familiar superior a cinco salários mínimos.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei Complementar será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Lei Complementar foi declarada inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 009230-8: TJDF, Diário de Justiça de 12/5/2010.

LEI COMPLEMENTAR Nº 719, DE 27 DE JANEIRO DE 2006

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Define os parâmetros de uso e ocupação do solo de lotes do Trecho 4 do Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS da Região Administrativa Plano Piloto – RA I e dá outras providências.

Art. 1º Para os Lotes 6/3, 6/4 e 6/5 do Trecho 4 do Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS, antigo Setor de Áreas Isoladas Sudoeste – SAI/SO, da Região Administrativa Plano Piloto – RA I, serão permitidos os usos e atividades relacionados no anexo desta Lei Complementar, os quais estão de acordo com a Classificação de Usos e Atividades para o Distrito Federal aprovada pelo Decreto nº 19.071, de 6 de março de 1998.

Parágrafo único. O Lote 6/5 terá como destinação principal o uso comercial de bens e de serviços, com atividades de serviços de transporte terrestre.

Art. 2º A taxa máxima de ocupação permitida para os imóveis de que trata o artigo anterior será de 40% (quarenta por cento) da área dos lotes, respectivamente.

Art. 3º A taxa máxima de construção permitida para os imóveis de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será de 160% (cento e sessenta por cento) da área dos lotes, respectivamente.

Parágrafo único. Para o Lote 6/5 será obrigatória a construção mínima de área equivalente à metade da taxa máxima de construção estabelecida neste artigo, destinada ao uso principal.

Art. 4º A altura máxima das edificações permitidas para os lotes do Trecho 4 do Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS será de 12 metros a partir da cota de soleira a ser fornecida pela Administração Regional, excluídas a caixa d'água e a casa de máquinas.

Art. 5º Os demais parâmetros aplicáveis aos imóveis de que trata esta Lei Complementar serão definidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, bem como a Lei Complementar nº 229, de 5 de julho de 1999.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 1631/10
Folha Nº 003



LEI Nº 770, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994

Autoriza a doação de lotes integrantes do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Distrito Federal autorizado a doar, a seus legítimos ocupantes, os lotes residenciais integrantes do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, criado pelo Decreto nº 11.476, de 9 de março de 1989, ou que venham a integrá-lo.

§ 1º A doação de que trata o *caput* deste artigo será extensiva aos que comprovadamente, até 31 de julho de 1994, residiam, por ocupação ou repasse, em lotes de propriedade do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 808, de 14/12/1994.)*

§ 2º Doação de áreas às entidades filantrópicas, nos termos do *caput* deste artigo. *(Parágrafo renumerado pela Lei nº 808, de 14/12/1994.)*

§ 3º A doação de que trata este artigo observará o prazo e outras exigências fixadas na Lei Orgânica do Distrito Federal. *(Parágrafo renumerado pela Lei nº 808, de 14/12/1994.)*

§ 4º Até que se efetive a doação, a ocupação dos imóveis a que se refere este artigo dar-se-á sem ônus para os legítimos ocupantes, aos quais serão outorgados termos de ocupação. *(Parágrafo renumerado pela Lei nº 808, de 14/12/1994.)*

§ 4º As doações procedidas nos termos desta Lei extinguem, no ato da lavratura da escritura, os contratos porventura existentes sobre os imóveis do Programa de Assentamento de Populações de Baixa Renda, criado pelos Decretos nº 11.476/1989 e nº 11.802/1989. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.892, de 23/1/2002.)*

§ 5º Consideram-se resilidos, sem quaisquer obrigações para as partes, os contratos que incidem sobre os imóveis integrantes do programa referido no *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.892, de 23/1/2002.)*

§ 6º Ficam remidos os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, relativos aos contratos incidentes sobre os imóveis doados nos termos desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.310, de 19/1/2004.)*

Art. 2º É a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP autorizada a doar ao Distrito Federal os imóveis residenciais necessários à implantação do Programa de Assentamento das Populações de Baixa Renda do Distrito Federal.

Art. 3º Os legítimos ocupantes dos lotes residenciais integrantes do Programa de Assentamento de Populações de Baixa Renda ficam remidos, desde a ocupação até a data da presente Lei, da taxa de ocupação pela concessão de uso, de que trata o art. 24 da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 4º Os requisitos previstos no art. 2º do Decreto nº 11.476, de 9 de março de 1989, excluído o inciso I, serão aplicados aos casos a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei. *(Artigo com a redação da Lei nº 808, de 14/12/1994.)*

Art. 5º É proibida nova distribuição de lote a quem já tenha sido beneficiado pelo programa de que trata esta Lei, ou em programas similares do Distrito Federal, e que tenha transferido a terceiros, seja a que título for, os seus direitos de posse.

Art. 6º ; Art. 7º; e Art. 8º *(Artigos revogados pela Lei nº 2.892, de 23/1/2002.)*

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 1631/10

Folha Nº 004